

Processo n.º 831.—Relator o Ex.º Vogal José de Cupertino Ribeiro Júnior—Responsável João Pedro Peixoto, na qualidade de receptor do concelho de Tarouca, desde 1 de Julho de 1905 até 30 de Junho de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	7:555\$790
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . .	2:653\$885
Valores selados . . .	3:941\$622
Dinheiro do Tesouro . . .	2:238\$987
<b>Total—Réis . . .</b>	<b>16:390\$284</b>

que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Março de 1912.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de secção, servindo de chefe da repartição.

**2.ª Secção**

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 846.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável João de Sousa Aguiar, na qualidade de receptor do concelho de Santo António do Zaire, desde 26 de Janeiro até 30 de Junho de 1904, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos do Tesouro . . .	3:183\$438
Valores selados . . .	12:171\$080
Letras . . .	4:215\$492
Dinheiro . . .	6:498\$019
<b>Total—Réis . . .</b>	<b>26:068\$029</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 848.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável Pedro do Rosário Fernandes, na qualidade de tesoureiro da administração rural de Assolnã, desde 31 de Maio de 1904 até 30 de Junho de 1905, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em documentos de cobrança, de rupias, tangas e réis 6:891-02-01, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 849.—Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo.—Responsável Manuel Domingos dos Santos, na qualidade de receptor do concelho de Massangano, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . .	6:159\$807
Valores selados . . .	653\$860
Dinheiro do Tesouro, compreendendo réis 1:443\$550, em documentos de despesa. . .	2:643\$462
<b>Total—Réis . . .</b>	<b>9:457\$129</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 847.—Relator o Ex.º Vogal João José Dinis.—Responsável Mário César de Sá, na qualidade de receptor do concelho de Lubango, desde 1 de Julho de 1905 até 30 de Junho de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em documentos de cobrança . . .	60\$435
Valores selados . . .	10:786\$720
Documentos de despesa . . .	390:412\$947
Dinheiro . . .	63:453\$646
<b>Total—Réis . . .</b>	<b>464:713\$748</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 852.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco.—Responsável Vicente Teodoro Lobo, na qualidade de terceiro official, chefe, com encargo de receptor da delegação da alfândega de Chaporá, desde 1 de Julho de 1902 até 12 de Abril de 1903, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, de rupias, tangas e réis 748-09-10, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 855.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável José Gomes, na qualidade de chefe da estação postal de Bissau, desde 1 de Setembro de 1903 até 15 de Janeiro de 1904, foi julgado quite por acórdão definitivo de 16 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em estampilhas postais . . .	235\$025
Em bilhetes postais . . .	4\$840
Em cartas porteadas . . .	1\$300
<b>Total—Réis . . .</b>	<b>241\$165</b>

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração

Financeira do Estado, em 19 de Março de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição interino.

**Processo n.º 853**

Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro

Nos termos do regimento, e para os efeitos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas de chefes do posto fiscal de S. Domingos, Guiné, julgadas por acórdão definitivo de quitação, de 16 de Março de 1912, e encerradas sem saldos:

Responsável Augusto Domingos da Costa, desde 7 até 30 de Novembro de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Responsável Marcelino Carlos da Fonseca, desde 1 de Dezembro de 1907 até 11 de Dezembro de 1908, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Responsável José Gomes, desde 12 de Dezembro de 1908 até 17 de Janeiro de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 19 de Março de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição, interino.

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publica-se o seguinte acórdão:

**Processo n.º 854**

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 12 a 15, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:	
Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis . . .	637\$420
e o crédito em réis . . .	639\$920
com o saldo de réis . . .	—\$—
	639\$920
Diferença a favor do responsável . . .	2\$500

Julgam a Salvador Pereira Barreto da Costa pela sua gerência de encarregado da emissão de vales postais em Cacheu, no período decorrido de 29 de Março de 1906 até 13 de Setembro de 1907, credor para com o Estado pela quantia de 2\$500 réis, fechando a sua conta sem saldo, pelo que o dão quite para com a Fazenda Nacional sem responsabilidade de qualquer espécie.

Lisboa, 16 de Março de 1912.—António Aresta Branco, relator—José Tristão Paes de Figueiredo—Sebastião A. Nunes da Mata.—Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 19 de Março de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição, interino.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

**Rectificação**

Na portaria de 2 do corrente, publicada no *Diário do Governo* de 4, e relativa à substituição da comissão encarregada da remodelação de vários serviços da armada, onde se lê: «segundo tenente engenheiro António Jervis de Atouguia», leia-se: «primeiro tenente engenheiro António Jervis de Atouguia».

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Junta Consultiva das Colónias**

Processo de recurso n.º 307 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Caná. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 307, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Caná.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fora feita pela Comunidade de Caná, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de

fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º *ii*) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento do recurso: Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há de acrescer

ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fóro, censo ou pensão, ou qual-quer outro encargo, a importância da contribuição cor-respondente a cada um deles (citado regulamento, ar-tigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provin-ciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provin-cial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sélo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, ar-tigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrô-pole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe li-citar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrati-va da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna juntou docu-mentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recen-temente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida juntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendi-mento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição pre-dial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na res-pectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contri-buição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO DE ALENQUER

Edital

Artur José Gonçalves, administrador do concelho de Alenquer:

Faço saber que a esta administração baixou por cópia, a fim de ser notificado, o acórdão proferido pelo Conse-lho Superior da Administração Financeira do Estado, do teor seguinte:

Visto este processo e o ajustamento de fl. 12, confe-rido e organizado em conformidade dos documentos jus-tificativos da responsabilidade a que se refere, e que de-vidamente rubricado pelo relator se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabili-dade importa em réis . . . . . 33\$905  
o crédito em réis . . . . . 24\$575  
com o saldo de réis . . . . . 9\$330

Julgam a Vitorino dos Santos Pereira pela sua gerên-cia de encarregado da estação telégrafo-postal de Corte-gana (Lisboa), no período decorrido de 1 de Julho de 1909 até 23 de Outubro de 1909, quite com o Estado, pela indicada responsabilidade devendo o saldo, nas es-pécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abo-nado, figura como primeira partida do débito da conta seguinte a esta e que passam para a responsabilidade de António Borges.

Emolumentos não deve.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1912.—*António Aresta Branco*, relator—*Manuel de Sousa da Câmara*—*João José Dinis*.—Fui presente, *Angusto Soares*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Se-cretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 27 de Fevereiro de 1912.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção.

E porque tenha falecido Vitorino dos Santos Pereira, são pelo presente notificados daquele acórdão os seus legítimos herdeiros para no prazo de trinta dias, conta-dos da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, alegarem o que tiverem por conveniente.

E para constar, em cumprimento do § 1.º do artigo 64.º do Regimento de 30 de Agosto de 1886, se passou o pre-sente e idênticos que serão afixados.

Alenquer, em 16 de Março de 1912.—E eu, *João Baptista da Costa Reis*, secretário, que o subscrevi.—O administrador do concelho, *Artur José Gonçalves*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE PENACOVA

Edits

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coim-bra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia de S. Paio, concelho de Tábua, relativas ao ano de 1894, pelas quais são responsáveis os gerentes José Joaquim Cordeiro, Joaquim Baptista Lourenço e José de Serpa Nunes;

Mostra-se que a receita foi de 40\$254 réis, a despesa de 28\$523 réis e de 11\$731 réis o saldo para 1895; e

Que, pelo acórdão que julgou as contas de 1893, for-am os gerentes condenados na reposição de 12\$000 réis e existiam em dívidas activas 87\$688 réis;

O que tudo examinado, e ouvido o Ministério Pú-blico; e

Considerando que a despesa estava autorizada e não fôra excedida;

Considerando que as reposições em que são condena-dos os gerentes constituem dívidas activas do cofre da Junta de Paróquia;

Acordam em aprovar estas contas, julgam os gerentes quites e existir em dívidas activas a quantia de 99\$688 réis e debita o tesoureiro pelo saldo em transição.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 10 de Março de 1898.—*João J. D. Santos Rodrigues*—*Manuel Pereira Machado*—*António José da Silva Poiares*—*Hermano J. Ferreira de Carvalho*.—Fui presente, *M. Massa*.

E, por que é falecido o gerente Joaquim Baptista Lou-renço, são pelo presente intimados os seus herdeiros para, no prazo de trinta dias, a contar da segunda publi-cação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fe-vereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral*.

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coim-bra do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia de S. Paio, concelho de Tábua, relativas ao ano de 1892, pelas quais são responsáveis os gerentes, José dos Santos, João de Oliveira, José Rodrigues dos Santos e José Coelho de Sousa;

Mostra-se que a receita foi de 110\$795 réis, e a des-pesa de 109\$341 réis, o saldo para 1903 de 1\$454 réis;

Mostra-se que os gerentes deixaram de descrever 603 réis de saldo, pois que o saldo que passára do ano an-terior era de 1\$633 réis e não de 1\$030 réis;

Que os mandados n.ºs 9, 10, 12, 13 e 14, na impor-tância de 87\$085 réis, não estão legalmente documenta-dos, não se declarando com relação ao último, a espécie de obra que se fez na casa da escola e habitação do pro-fessor.

O que examinado e ouvido o Ministério Público; e

Considerando que a despesa estava autorizada e não fôra excedida; e

Atendendo a que as despesas não documentadas não podem ser aprovadas;

Acordam em aprovar estas contas sendo a despesa só até a quantia de 22\$256 réis, condenam os gerentes na reposição de 87\$085 réis, o tesoureiro e os mesmos na de 603 réis com que entraram em cofre, debitam aquele pelo saldo em transição.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 10 de Março de 1898.—*João J. D. Santos Rodrigues*—*Manuel Pereira Machado*—*António José da Silva Poiares*—*Hermano José Fer-reira de Carvalho*.—Fui presente, *M. Massa*.

E porque é falecido o gerente João de Oliveira, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diá-rio do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por con-veniente sobre o referido acórdão.

Administração do Concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912, —Eu, *António Casimiro Guedes Pes-soa*, secretário da administração o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral*.

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coim-bra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia de S. Paio, concelho de Tábua, relativas ao ano de 1893, pelas quais são responsáveis os gerentes José Joaquim Cordeiro, Joaquim Baptista Lourenço, José de Sousa Nunes;

Mostra-se que a receita foi de 34\$033 réis, a despesa de 23\$760 réis, e de 10\$273 réis o saldo em transição para o ano seguinte;

Mostra-se que os mandados 7 e 8, na importância de 12\$000 réis, não estão legalmente documentados;

Mostra-se que, pelo acórdão que julgou as contas de 1892, foram os gerentes condenados na reposição de réis 87\$688 réis;

O que tudo examinado, e ouvido o Ministério Pú-blico; e

Considerando que a despesa estava autorizada, e não fôra excedida; e

Atendendo a que as despesas não documentadas não podem ser aprovadas, e a que as reposições ao cofre da Junta de Paróquia constituem verdadeiras dívidas activas ao mesmo:

Acordam em aprovar estas contas, sendo a despesa só até a quantia de 11\$760 réis; condenam os gerentes na reposição de 12\$000 réis, julgam existir em dívidas acti-vas 87\$688 réis, e debitam o tesoureiro pelo saldo em transição.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 10 de Março de 1898.—*João J. D. dos Santos Rodrigues*—*Manuel Pereira Machado*—*António José da Silva Poiares*—*Hermano José Ferreira de Carvalho*.—Fui presente, *M. Massa*.

E, porque é falecido o gerente Joaquim Baptista Lou-renço, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribu-nal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fe-vereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral*.

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Irmandade de Nossa Senhora das Ermidas, da freguesia de S. Paio, do concelho de Tábua, relativas ao ano de 1892 a 1893, pelas quais são responsáveis os gerentes, José Coelho de Sousa, José Rodrigues dos Santos, José Marques dos Santos e Francisco Cordeiro da Fonseca;

Mostra-se que a receita arrecadada foi de 48\$359 réis, incluindo o saldo anterior de 241 réis e que a despesa foi de 45\$382 réis, passando para a gerência seguinte o saldo de 2\$969 réis;

O que tudo visto, e ouvido o Ministério Público; e

Atendendo a que os gerentes não efectuaram despesa alguma sem autorização, ou com excesso dela, e a que todas as despesas estão comprovadas pelos documentos juntos;

Aprovam as presentes contas, debitam o tesoureiro pelo saldo de 2\$969 réis e julgam quites os gerentes.

Pague a Irmandade os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 11 de Agosto de 1898.—*João J. D. dos Santos Rodrigues*—*Manuel Pereira Macha-do*—*Hermano José Ferreira de Carvalho*—*António José da Silva Poiares*—*Ruben Augusto de Almeida*—*A. Pinto*.—Fui presente, *M. Massa*.

E por que é falecido o gerente José Marques dos San-tos, são pelo presente intimados os seus herdeiros para, no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, apresentarem, querendo, no tri-bunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fe-vereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, que o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral*.

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coim-bra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas as contas da Junta de Paróquia de S. Paio, concelho de Tábua, relativas ao ano do 1895, pelas quais são responsáveis os gerentes José Joaquim Cordeiro, Joaquim Baptista Lourenço e José de Serpa Nunes;

Mostra-se que a receita foi de 41\$154 réis, além de 277 réis, que deixaram de descrever, pois que o saldo do ano de 1895 era de 11\$731 réis e não de 11\$454 réis